



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



**PARECER JURÍDICO 2018-AJUR/PMJCR**  
**PROCESSO Nº: 044/2018 - PMJ.**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE ORGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FUS/HOSPITAL MUNICIPAL DE JACAREACANGA, PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO CLÍNICO E CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA E AMBULATORIAL NO HOSPITAL MUNICIPAL DE JACAREACANGA.

**PARECER JURÍDICO**

O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação, para a Contratação do médico cirurgião e clínico, Dr. ANSELMO HEIDMANN, para compor o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde visando atender a demanda dos usuários e pacientes do Hospital Municipal e demais órgãos de saúde do município.

Instruem os autos os seguintes documentos considerados relevantes para o início do feito licitatório como manda o Art. 38 da Lei 8.666/93: Solicitação de abertura de processo licitatório; Pedido de bens e serviço; Justificativa; Termo de Referência; Proposta comercial de prestação de serviços do médico, documentos e registros profissionais e demais certidões que se fazem necessárias para formalização do contrato.

É o relatório.

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico. Essa inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, a seguir transcrita:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



*efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são taxativas ou restritivamente os seguintes:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

***I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;***

***II - pareceres, perícias e avaliações em geral;***



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Nota-se, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o poder público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz (*Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1992) prelecionam que há inexigibilidade “Quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação.”

Por fim, sobre as contratações, bem como sobre a forma como deve ser realizada, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.192.332/RS, assentou o entendimento de que:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



*objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.”*

Destarte, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidades a todos com o processo de licitação, a adoção de procedimentos naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

A Secretaria de Saúde em sua Justificativa, menciona os fatores que o Município de Jacareacanga, que o Município situa-se em local de difícil acesso, estando localizado a uma distância geográfica significativa de centros urbanos desenvolvidos, sendo que a cidade mais próxima no Estado do Pará fica a uma distância de 400 km (Itaituba), possuindo precária estrutura urbana, precária organização do setor de serviços, o que são determinantes para a escassez de profissionais da área de saúde, variando de acordo com a formação, no caso de profissionais médicos, pode-se dizer que existe ausência, uma vez que inexistem médicos com residência permanente no Município de Jacareacanga.

A indicação da contratação recaiu sobre o Dr. ANSELMO HEIDMANN, CRM/PA Nº 11614, médico profissional conforme documentação trazida aos autos, devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Medicina, com inscrição e pagamento da anuidade.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**



No caso concreto, o médico escolhido possui larga experiência no setor, com mais de 30 anos de exercício da profissão na condição de cirurgião e clínico, o que induz amplos conhecimentos individuais na área objeto da contratação.

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, está convencida de que a mesma oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com o Município, tornando inexigível a licitação nos termos da legislação específica.

Entende por fim, que o Município poderá realizar a inexigibilidade da licitação, e realizar a contratação direta, pois de acordo com a inteligência do art. 25, II c/c Art. 13, I, III da Lei de Licitação, estão existentes todos os Requisitos necessários para elaborar a Inexigibilidade da Licitação para Contratação do médico cirurgião e clínico, Dr. ANSELMO HEIDMANN, CRM/PA N° 11614, por ser a oferta mais vantajosa para o Município de Jacareacanga.

É o Parecer, Salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 05 de Janeiro de 2018.

**DENILZA PEREIRA DA SILVA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA N° 19802**